



Ano I,
DOE TCM-PA, nº 406

Belém, quinta-feira,
27 de setembro de 2018

20 Páginas

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TCMPA

**DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ**

Biênio - janeiro de 2017 / janeiro de 2019

Conselheiro / Presidente

↳ **Luis Daniel Lavareda Reis Junior**

Conselheira / Vice-Presidente

↳ **Mara Lúcia Barbalho da Cruz**

Conselheiro / Corregedor

↳ **José Carlos Araújo**

Conselheiro / Ouvidor

↳ **Aloísio Augusto Lopes Chaves**

Conselheiros

↳ **Sebastião Cezar Leão Colares**

↳ **Antonio José Guimarães**

↳ **Francisco Sérgio Belich de Souza Leão**

Conselheiro(a) Substituto(a):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

Criação

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (**TCM-PA**) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.

Missão

Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.

Visão

Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.

Regulamentação / DOE do TCM-PA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;

Instrução Normativa nº 03/2016/TCM-PA.

Contato / DOE do TCM-PA

Secretaria Geral / ☎ (91) 3210-7545

✉ suporte.doe@tcm.pa.gov.br

Endereço / TCM-PA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. –

Belém – Pará – Brasil – CEP 66.113-055 –

Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

TCM-PA FARÁ TREINAMENTO PARA JURISDICIONADOS, CONTADORES E DESENVOLVEDORES DE SOFTWARES



O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA) vai realizar, no dia 9 de outubro, no plenário “Alacid Nunes”, treinamento para jurisdicionados, contadores de prefeituras e câmaras municipais, desenvolvedores de softwares contábeis e de folha de pagamento, sobre o tema “Encerramento do Exercício de 2018 com a Elaboração do Balanço Patrimonial – E-Social/2019 – RPPS/2019 – Balanço de Abertura do Exercício de 2019”.

O treinamento, uma demanda da Diretoria de Planejamento do TCM-PA em parceria com o Conselho Regional de Contabilidade do Pará (CRC-PA), será coordenado pela Escola de Contas Públicas “Conselheiro Irawaldyr Rocha”.

O objetivo geral do evento é ampliar o conhecimento dos participantes sobre os procedimentos para encerramento do exercício de 2018, com a elaboração dos respectivos demonstrativos contábeis, assim como o balanço de abertura do exercício de 2019.

O treinamento tem ainda como objetivo específico ampliar o conhecimento sobre os novos procedimentos contábeis e atuariais a serem implementados na análise dos RPPS no exercício de 2019, bem como sobre a implementação do E-Social no exercício de 2019 para o setor público, tema que ficará a cargo do CRC-PA.

A pré-inscrição vai até o dia 8 de outubro e deve ser feita através do **Sistema de Gestão Educacional (SIGED), no site da Escola de Contas Públicas.**

NESTA EDIÇÃO:

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO.....02

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE16

TCMPA 35 ANOS
1983 - 2018
DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO**ACÓRDÃO Nº 32.663, DE 07/08/2018**

PROCESSO Nº 830012009-00

MUNICÍPIO: TOMÉ-AÇU

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2009

RESPONSÁVEIS: JOSÉ ALDOMÁRIO ZENI – PERÍODO DE 01/01 A 02/02, CECÍLIA REINALDO DE OLIVEIRA – PERÍODO DE 03/02 A 05/02 E CARLOS VINÍCIOS DE M. VIEIRA - PERÍODO 06/02 A 31/12

CONTADOR: ROSIVALDO DA SILVA LIMA – CRC/PA Nº 13857

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU.

Prestação de Contas de Gestão. Exercício 2009. JOSÉ ALDOMÁRIO ZENI, período de 01/01 a 02/02. Conta “Agente Ordenador”. Ausência da Execução Financeira, dos Extratos e Conciliação Bancária. Recolhimento. Multas. Indisponibilidade de Bens. NÃO APROVAÇÃO. CECÍLIA REINALDO DE OLIVEIRA, período de 03/02 a 05/02). APROVAÇÃO. CARLOS VINÍCIOS DE MELO VIEIRA, período de 06/02 a 31/12. Remessa Intempestiva da Prestação de Contas, Balanço Geral, RGF’s, e RREO’. Multa. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO APROVAR as Contas de GESTÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU, exercício financeiro 2009, de responsabilidade de JOSÉ ALDOMÁRIO ZENI, período de 01/01/2009 a 02/02/2009, face a conta “Agente ordenador”, devendo o ordenador recolher:

1.1- AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no §5º, do Art. 287, do RI/TCM/PA, o valor de R\$ 5.354.204,07 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e quatro reais e sete centavos), pelo lançamento da conta “Agente Ordenador”, devidamente atualizado.

1.2- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei Nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §1º, Art. 278, do RI/TCM/PA, a título de multa:

- 2.000 (duas mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do estado do Pará, que corresponde a R\$ 6.654,20 (seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), pela ausência da execução financeira do período, e dos extratos e conciliação bancária, com fulcro no Art. 282, III, “a”, do RI/TCM/PA;

- 5.000 (cinco mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do estado do Pará, que corresponde a R\$ 16.635,50 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), pelos danos causados ao erário.

1.3- DETERMINAR a indisponibilidade de bens do responsável JOSÉ ALDOMÁRIO ZENI, período 01/01/2009 a 02/02/2009, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao erário, com ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis dos Municípios de Belém e Tomé-Açu, DETRAN, Banco Central e demais órgãos.

II – APROVAR as Contas de GESTÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU, período 03/02/2009 a 05/02/2009, de responsabilidade de CECÍLIA REINALDO DE OLIVEIRA.

2.1- EXPEDIR o Alvará de Quitação em nome da responsável CECÍLIA REINALDO DE OLIVEIRA, período 03/02/2009 a 05/02/2009.

III – APROVAR COM RESSALVAS as Contas de GESTÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU, período de 06/02/2009 a 31/12/2009, de responsabilidade de CARLOS VINÍCIOS DE MELO VIEIRA, devendo o ordenador recolher:

3.1- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei Nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §1º, Art. 278, do RI/TCM/PA, a título de multa:

- 2.500 (duas mil e quinhentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que corresponde a R\$ 8.317,75 (oito mil, trezentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, Balanço Geral, RGF’s dos 1º e 3º quadrimestres, e dos RREO’s do 1º ao 6º bimestre, com fundamentação no Art. 284, I, II, III e IV, do RI/TCM/PA.

3.2 – EXPEDIR o Alvará de Quitação em nome do responsável CARLOS VINÍCIOS DE MELO VIEIRA, período 06/02/2009 a 31/12/2009, condicionado a comprovação do recolhimento da multa do item 3.1.

IV – IMPOR aos responsáveis, em caso de atraso no recolhimento das multas aplicadas, as penalidades previstas no Art. 303, do RI-TCM/PA: I– multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); II– correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA; e III– juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

V – REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades que entender cabíveis.

VI – DAR ciência imediata ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 32.664, DE 07/08/2018

PROCESSO Nº 830012009-00

MUNICÍPIO: TOMÉ-AÇÚ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2009

RESPONSÁVEL: JOSÉ ALDOMÁRIO ZENI – PERÍODO 01/01/2009 A 02/02/2009

CONTADOR: ROSIVALDO DA SILVA LIMA – CRC/PA Nº 13.857

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇÚ. Prestação de Contas de Gestão. Exercício 2009. INDISPONIBILIDADE DE BENS.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: DETERMINAR a INDISPONIBILIDADE DE BENS do ordenador JOSÉ ALDOMÁRIO ZENI, período de 01/01/2009 a 02/02/2009, pelo prazo de 1 (um) ano, nos

termos do Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, combinado com Art. 145, I, do Ato Nº 16/2013, alterado pelos Atos Nº 17/2014, Nº18 e Nº19/2017, de que trata do Regimento Interno, deste TCM/PA, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados aos Cofres Públicos Municipais de TOMÉ-AÇÚ, conforme decisão proferida no Acórdão Nº 32.663, com ofícios ao CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE 1º e 2º OFÍCIOS de Belém e CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS do Município de TOMÉ-AÇÚ, DETRAN, Banco Central e demais órgãos.

ACÓRDÃO Nº 32.675, DE 07/08/2018

PROCESSO Nº 662162011-00

MUNICÍPIO: SALVATERRA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / FUNDEB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO

CONTADOR: CARLOS JOSÉ DO AMARAL RAMOS – CRC/PA Nº 013913/0-4

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / FUNDEB DE SALVATERRA. Prestação de Contas. Exercício 2011. Remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre. Ausência do Parecer do Conselho Municipal do Controle Social do FUNDEB. Incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais para o INSS. Processos licitatórios incompletos. Ausência de Processo licitatório. Multa. NÃO APROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO APROVAR, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEB DE SALVATERRA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO, pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais para o INSS, pelos processos licitatórios incompletos e ausência do processo de dispensa que originou despesa com o credor POTENCIAL COM E SERV LTDA, no montante de R\$

347.648,00 (trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais), devendo o ordenador recolher:

1.1- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA, c/c Art. 1º, da Resolução Administrativa 014/2016, as seguintes multas:

- 1.000 (um mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, equivalente ao valor de R\$ 3.327,10 (três mil, trezentos e vinte e sete reais e dez centavos), conforme previsto na Lei Estadual nº 6.340/2000, c/c Portaria nº 410/2017-SEFA/PA, pela remessa incompleta de processos licitatórios, e pela ausência do processo de dispensa que originou despesas com o credor POTENCIAL COM E SERV LTDA, com base no Art. 72, II, da LC Nº109/2016, c/c Art. 282, I, “b”, do RI/TCM/PA.

II – IMPOR ao responsável, em caso de atraso no recolhimento da multa aplicada, as penalidades previstas no Art. 303, do RI-TCM/PA: I – multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); II – correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA; e III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 32.685, DE 07/08/2018

PROCESSO Nº 201803617-00 (504052009-00)

MUNICÍPIO: NOVA TIMBOTEUA – EXERCÍCIO 2009

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEB

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 31.901/2018.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO NAZARÉ ELIAS CORRÊA

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/ FUNDEB DE NOVA TIMBOTEUA. Exercício 2009. Recurso Ordinário contra o Acórdão Nº 31.901/2018. Conhecimento. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da

Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão Nº 31.901/2018, publicado em 23 de março de 2018, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos legais de admissibilidade.

II – NEGAR PROVIMENTO, para manter inalterada a decisão consignada no Acórdão Nº 31.901/2018, que aprovou com ressalvas a prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEB DE NOVA TIMBOTEUA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de ANTÔNIO NAZARÉ ELIAS CORRÊA.

ACÓRDÃO Nº 32.686, DE 07/08/2018

PROCESSO Nº 201802409-00 (774152012-00)

MUNICÍPIO: SÃO FRANCISCO DO PARÁ

ÓRGÃO: FUNDEB – EXERCÍCIO 2012

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA AOS ACÓRDÃOS Nº 31.207/2017 e 31.672/2018

ORDENADORES: CLEDSON DE SOUZA LEITÃO – PERÍODO DE 01/01 A 04/06, REGINALDO DE A. VASCONCELOS – PERÍODO DE 05/06 A 31/07 E ANA SORAIA DA S. VASCONCELOS – PERÍODO DE 01/08 A 31/12

RECORRENTE: CLEDSON DE SOUZA LEITÃO – PERÍODO DE 01/01 A 04/06

ADVOGADOS: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO – OAB/PA 14.045, E OUTROS

CONTADOR: JOÃO SANTANA LEAL – CRC/PA Nº 0133011

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA. FUNDEB DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ. Exercício 2012. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA OS ACÓRDÃOS Nº 31.207/2017 e Nº 31.672/2018. Conhecimento. Provimento Parcial. NÃO APROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto contra os Acórdãos Nº 31.207/2017 e Nº 31.672/2018, por serem tempestivos e preencher os demais requisitos legais de admissibilidade.

II – DAR PROVIMENTO PARCIAL, para excluir da decisão recorrida a multa de 300 (trezentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelo descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007, pois a penalização foi atribuída as contas do Executivo Municipal.

III – MANTER inalteradas os demais termos da decisão prolatada no Acórdão Nº 31.207/2017, pela NÃO APROVAÇÃO das contas do FUNDEB DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, exercício financeiro de 2012, período de 01/01 a 04/06, de responsabilidade de CLEDSON DE SOUZA LEITÃO.

IV – MANTER inalteradas os termos da decisão prolatada no Acórdão Nº 31.672/2018, em NEGAR CONHECIMENTO aos Embargos de Declaração.

V – REMETER cópia dos autos do Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 32.687, DE 07/08/2018

PROCESSO Nº 201802776-00 (1390052013-00)

MUNICÍPIO: PIÇARRA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2013

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO 31.498/2017

RECORRENTE: FRANCISCO EDYLSO GOMES OLIVEIRA

CONTADORA: MARTA APARECIDA PARANHOS

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIÇARRA. Exercício 2013. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 31.498/2017. Conhecimento. Provimento Parcial.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão Nº 31.498/2017, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos legais de admissibilidade.

II – DAR PROVIMENTO PARCIAL, para nos termos da nova execução financeira elaborada pelo órgão técnico, reduzir o valor da Conta “Agente Ordenador” para R\$ 8.394,35 (oito mil, trezentos

e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), devendo o ordenador efetuar o recolhimento:

- Aos COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, a título de devolução, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no §5º, do Art. 287, do RI//TCM/PA, devidamente atualizado até o efetivo recolhimento, do valor de R\$ 8.394,35 (oito mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), referente a Conta “Agente Ordenador”.

III – MANTER inalterados os demais termos da decisão prolatada no Acórdão Nº 31.498, de 12 de dezembro de 2017, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de FRANCISCO EDYLSO GOMES OLIVEIRA, pela NÃO APROVAÇÃO das contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIÇARRA.

ACÓRDÃO Nº 32.688, DE 07/08/2018

PROCESSO Nº 201802294-00 (193992014-00)

MUNICÍPIO: BUJARÚ – EXERCÍCIO 2014

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 31.680/2018

RECORRENTE: ROSIANE MENESES DOS REIS

ADVOGADO: JOÃO BATISTA CABRAL COELHO – OAB/PA Nº 19.846

CONTADORA: MARIA DO SOCORRO PINTO ALVES BATISTA

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADORA MARIA INEZ GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BUJARÚ. Exercício 2014. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 31.680/2018. Conhecimento. Provimento Parcial.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão Nº 31.680/2018, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos legais de admissibilidade.

II – DAR PROVIMENTO PARCIAL, para excluir da decisão recorrida a falha quanto ausência de processo licitatório com despesas no valor R\$ 131.468,89 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove

centavos), e APROVAR COM RESSALVAS as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BUJARÚ, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de ROSIANE MENESES DOS REIS, impondo-se as ressalvas pela remessa intempestiva de processo licitatório; atraso no envio da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres; repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas fora do prazo ou do regime de competência, e pelo encaminhamento fora do prazo do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social.

III – MANTER as multas aplicadas na decisão recorrida, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA.

IV – NÃO ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a resolução da falha que havia considerado irregular a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bujarú, exercício 2014.

V – EXPEDIR o Alvará de Quitação em nome da recorrente, no valor de R\$ 1.496.353,08 (um milhão, quatrocentos e noventa e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e oito centavos), onde se inclui o valor de R\$ 83.506,53 (oitenta e três mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e três centavos), de saldo para o exercício seguinte, condicionado a comprovação do recolhimento das multas aplicadas na decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº 32.788, DE 21/08/2018

Processo nº 1352042010-00

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Secretaria Municipal de Educação e Desporto e FUNDEB de Curuá

Responsável: Edilson Chaibe Nunes

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Exercício: 2010

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO E FUNDEB DE CURUÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA APRESENTA-SE INSUFICIENTE PARA ABSORVER O MONTANTE DE COMPROMISSOS A PAGAR. NÃO REMESSA DOS

CONTRATOS TEMPORÁRIOS CELEBRADOS NO EXERCÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. MULTA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Edilson Chaibe Nunes, ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Educação e Desporto e FUNDEB de Curuá, referente ao exercício de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 191/193, por unanimidade.

Decisão: Considerar irregulares, as contas prestadas por Edilson Chaibe Nunes, devendo ser recolhido por parte do Ordenador, multas nos importes de R\$ 999,99 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), que corresponde a 300,56 (trezentos vírgula cinquenta e seis) UPF's/PA (Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará), nos termos estabelecidos pela LC nº 109/2016, pela disponibilidade financeira apresentar-se insuficiente para absorver o montante de compromissos a pagar, 4.999,97 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), que corresponde a 1.502,80 (mil quinhentos e dois vírgula oitenta) UPF's/PA (Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará), nos termos estabelecidos pela LC nº 109/2016, pela não remessa dos contratos temporários celebrados no exercício e R\$ 999,99 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), que corresponde a 300,56 (trezentos vírgula cinquenta e seis) UPF's/PA (Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará), nos termos estabelecidos pela LC nº 109/2016, pela não comprovação de processos licitatórios. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do

efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 32.834, DE 28/08/2018

Processo nº 104312011-00

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Aveiro

Responsáveis: Manoel Pereira de Oliveira (janeiro a abril) e Ranilson Araújo do Prado (maio a dezembro)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Exercício: 2011

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AVEIRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. FALHA RELATIVA AO ORDENADOR MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA: NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES. FALHAS RELATIVAS AO ORDENADOR RANILSON ARAÚJO DO PRADO: REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUADRIMESTRAIS, LANÇAMENTO DA CONTA AGENTE ORDENADOR, NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES E NÃO ENVIO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

I – Contas prestadas pelo Sr. Manoel Pereira de Oliveira (janeiro a abril), julgadas regulares com ressalva.

II – Contas prestadas pelo Sr. Ranilson Araújo do Prado (maio a dezembro), julgadas regulares com ressalva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Manoel Pereira de Oliveira (janeiro a abril) e Ranilson Araújo do Prado (maio a dezembro), ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Aveiro, no exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 175/179, por unanimidade.

Decisão: Considerar regulares com ressalvas as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Belém – SAAEB, exercício 2011, devendo ser emitidos Alvarás de Quitação, aos ordenadores de despesas, Manoel Pereira de Oliveira (janeiro a abril) e Ranilson Araújo do Prado (maio a dezembro), nos valores de R\$ 40.804,43 (quarenta mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e três centavos) e R\$ 584.596,06 (quinhentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e seis centavos) respectivamente, condicionado ao recolhimento do valor de R\$ 76,98 (setenta e seis reais e noventa e oito centavos), lançado à conta Agente Ordenador e de multa por parte do Ordenador Manoel Pereira de Oliveira no importe de R\$ 999,99 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), que corresponde a 300,56 (trezentos vírgula cinquenta e seis) UPF's/PA (Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará), nos termos estabelecidos pela LC Estadual nº 109/2016, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, e, por parte do ordenador Ranilson Araújo do Prado, de multas nos valores de R\$ 999,99 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), que corresponde a 300,56 (trezentos vírgula cinquenta e seis) UPF's/PA (Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará), nos termos estabelecidos pela LC Estadual nº 109/2016, pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestrais, R\$ 999,99 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), que corresponde a 300,56 (trezentos vírgula cinquenta e seis) UPF's/PA (Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará), nos termos estabelecidos pela LC Estadual nº 109/2016, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes e R\$ 999,99 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), que corresponde a 300,56 (trezentos vírgula cinquenta e seis) UPF's/PA (Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará), nos termos estabelecidos pela LC Estadual nº 109/2016, pelo não envio do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social. Tais valores deverão ser recolhidos em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa

de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 32.894, DE 04/09/2018

Processo nº 014072012-00 (201301838-00/201500167-00)

Origem: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto / FUNDEB de Abaetetuba

Assunto: Prestação Contas de Gestão – 2012

Responsável: Jefferson Felgueiras de Carvalho

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA DESPORTO/FUNDEB DE ABAETETUBA. EXERCÍCIO DE 2012. PELA IRREGULARIDADE. MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Ao final da Instrução Processual, restaram as seguintes falhas :

- Não repasse ao IPMA do município.
- Não efetuada a correta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais.
- Remessa intempestiva de Processos Licitatórios.
- Não comprovação de realização de Processo de dispensa de licitação, para embasar as despesas no montante de R\$ 210.000,00.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 166 a 171 dos autos.

Decisão: I – Julgar irregulares as contas anuais de Gestão, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto/FUNDEB de Abaetetuba, exercício de 2012, com fundamento no Art. 45, III, “c”, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. Jefferson Felgueiras de Carvalho;

II – Deve o Ordenador de despesas recolher no prazo de 30 (trinta) dias, ao Fundo de Reparcelamento do TCM/PA/FUMREAP, os seguintes valores, a título de multa:

- R\$ 998,13, correspondente a 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pelo não repasse ao IPMA do município da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, I, “b”, Decreto Federal nº 3.048/99;

- R\$ 998,13, correspondente a 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, por não ter sido efetuada a correta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o que estabelece o Art. 50, Inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF;

- R\$ 1.330,84, correspondente a 400 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, “b”, do RITCM/PA, pela remessa intempestiva dos Processos licitatórios digitalizados realizados pelo FUNDEB, descumprindo o que determina o Art. 3º, da Instrução Normativa nº 01/2009/TCM;

- R\$ 4.993,98, correspondente a 1.501 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, I, “b”, do RITCM/PA, pela não comprovação de realização de processos de dispensa de licitação, para embasar as despesas no montante de R\$ 210.000,00, em favor da credora Sra. Isabel Costa dos Santos, referente a desapropriação e compra de imóvel edificado, destinado ao funcionamento de uma escola da rede municipal de ensino.

III – Ressaltar que fica desde já advertido (as) ou (os) ordenadores responsáveis, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, do RITCM/PA (ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor de multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

IV – Enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 32.895, DE 04/09/2018

Processo nº 310022014-00

Origem: Câmara Municipal de Gurupá

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2014

Responsável: Benedito Monteiro de Oliveira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPÁ. EXERCÍCIO DE 2014. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 81 a 83 dos autos.

Decisão: I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, da Câmara Municipal de Gurupá, exercício de 2014, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. Benedito Monteiro de Oliveira,

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.437.843,54 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente ao valor que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

ACÓRDÃO Nº 32.896, DE 04/09/2018

Processo nº 404112014-00

Origem: FUNDEB de Limoeiro do Ajuru

Assunto: Prestação Contas de Gestão – 2014

Responsável: Amarildo Gonçalves Pinheiro

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE LIMOEIRO DO AJURU. EXERCÍCIO DE 2014. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 84 a 87 dos autos.

Decisão: I. Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do FUNDEB de Limoeiro do Ajuru, exercício de 2014, com fundamento no Art. 45, II, da Lei

Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. Amarildo Gonçalves Pinheiro;

II. Expedir em favor do Ordenador o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 27.134.154,82 (vinte e sete milhões, cento e trinta e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), pelas despesas ordenadas, somente após o recolhimento contido no item III;

III. Deve o Ordenador recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Fundo de Reparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, o seguinte valor a título de multa:

- R\$ 998,13 que corresponde a 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pois o saldo final de caixa de exercício importou na quantia de R\$ 63.806,26 excedendo o valor estabelecido que é de R\$ 8.000,00, descumprindo o Art. 1º, da Instrução Normativa nº 02/2011/TCM/PA.

IV. Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, do RITCM/PA (ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor de multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 32.897, DE 04/09/2018

Processo nº 490022014-00 (201501703-00)

Origem: Câmara Municipal de Muaná

Assunto: Contas Anuais de Gestão – 2014

Responsável: Eder Azevedo Magalhães

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MUANÁ. EXERCÍCIO DE 2014. PELA REGULARIDADE. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios, do Estado do Pará, por votação unânime, em

conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 52 a 54 dos autos.

Decisão: I – Julgar regulares as contas anuais de Gestão, da Câmara Municipal de Muaná, exercício de 2014, com fundamento no Art. 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, de responsabilidade do Sr. Eder Azevedo Magalhães, em favor de quem deverá ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.383.247,09 (um milhão, trezentos e oitenta e três mil, duzentos e quarenta e sete reais e nove centavos), correspondente a importância que esteve sob a sua responsabilidade no exercício.

ACÓRDÃO Nº 32.930, DE 06/09/2018

Processo nº 640042012-00

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Rondon do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – Exercício Financeiro de 2012

Responsável: Maria de Lourdes Almeida Chaves – Diretora Presidente

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Rondon do Pará. Prestação de Contas Anuais de Gestão, referente ao exercício financeiro de 2012. Regularidade das contas. Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de voto do Conselheiro Substituto Relator.

Decisão: I – Pela Regularidade das Contas Anuais de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Rondon do Pará, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes Almeida Chaves, Diretora Presidente, em favor da qual deverá ser expedido o competente Alvará de Quitação no montante de R\$ 1.967.133,22 (um milhão, novecentos e sessenta e sete mil, cento e trinta e três reais e vinte e dois centavos), pelas despesas ordenadas.

ACÓRDÃO Nº 32.931, DE 06/09/2018

Processo nº 922242012-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Dom Eliseu

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – Exercício Financeiro de 2012

Responsável: Roque Rodrigues Filho – Secretário Municipal

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Fundo Municipal de Educação de Dom Eliseu. Prestação de Contas Anuais de Gestão, referente ao exercício financeiro de 2012. Regularidade com ressalvas. Multa. Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de voto do Conselheiro Substituto Relator.

Decisão: I – Pela Regularidade com ressalvas das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Educação de Dom Eliseu, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Roque Rodrigues Filho, Secretário Municipal de Educação, a quem deverá ser expedido o competente Alvará de Quitação no montante de R\$ 11.595.942,41 (onze milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), pelas despesas ordenadas, após proceder o seguinte recolhimento:

Ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, a título de multa:

I – 300,56 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, com base no Artigo 72, Inciso VIII da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, em razão do descumprimento do regime de competência da despesa, previsto no Artigo 50, Inciso II, da LRF.

O não recolhimento da multa no prazo, poderá ocorrer acréscimos decorrentes da mora, conforme previsto no Artigo 303, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 32.932, DE 06/09/2018

Processo nº 249302014-00

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Castanhal

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão - Exercício Financeiro de 2014

Responsável: Francisco Gilberto Pereira Correa – Secretário Municipal

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Castanhal. Prestação de Contas Anuais de Gestão, referente ao exercício financeiro de 2014. Regularidade com ressalvas. Multa. Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de voto do Conselheiro Substituto Relator.

Decisão: I – Pela Regularidade com ressalvas das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Castanhal, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Francisco Gilberto Pereira Correa, Secretário Municipal, a quem deverá ser expedido o competente Alvará de Quitação no montante de R\$ 535.197,85 (quinhentos e trinta e cinco mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), pelas despesas ordenadas, após proceder o seguinte recolhimento:

Ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, a título de multa:

I – 1.201 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, que corresponde a R\$ 3.995,85 (três mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), com fundamento no Artigo 284, Inciso IV, do RI/TCMP/PA.

O não recolhimento da multa no prazo, poderá ocorrer acréscimos decorrentes da mora, conforme previsto no Artigo 303, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 32.933, DE 06/09/2018

Processo nº 201805040-00

Órgão: Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista

Assunto: Representação – Juízo de Admissibilidade

Representante: Noé Castilho Bitencourt – Vereador

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Representação em desfavor do Senhor José Rocha de Carvalho Júnior, Presidente da Câmara Municipal, encaminhada pelo Vereador Noé Castilho Bitencourt. Pela Admissibilidade da Representação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade em conformidade com a ata da sessão e nos termos da Proposição do Voto do Conselheiro Substituto Relator.

Decisão: I – Pela Admissibilidade da Representação, conforme disposto no Artigo 292, §2º, do Regimento Interno, encaminhada pelo Vereador Noé Castilho Bitencourt, Vereador do Município de São Sebastião da Boa Vista, em desfavor do Senhor José Rocha de Carvalho Júnior, Vereador – Presidente, em razão das supostas irregularidades relacionadas ao pagamento de diárias.

II – Após, encaminhar à 5ª Controladoria na forma regimental, pra proceder juntada ao Processo nº 201801227-00, para apuração dos fatos.

ACÓRDÃO Nº 32.934, DE 06/09/2018

Processo nº 201806326-00

Órgão: Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista

Assunto: Representação – Juízo de Admissibilidade

Representante: Noé Castilho Bitencourt – Vereador

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Representação em desfavor do Senhor José Hilton Pinheiro de Lima, Prefeito Municipal e da Senhora Jacineth Pinheiro Lima Magno, Secretária Municipal de Educação do Município de São Sebastião da Boa Vista, encaminhada pelo Vereador Noé Castilho Bitencourt. Pela Admissibilidade.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade em conformidade com a ata da sessão e nos termos da Proposição do Voto do Conselheiro Substituto Relator.

Decisão: I – Pela Admissibilidade da Representação, conforme disposto no Artigo 292, §3º e §4º do Regimento Interno, encaminhada pelo Senhor Noé Castilho Bitencourt, Vereador do Município de São Sebastião da Boa Vista, em desfavor do Senhor José Hilton Pinheiro de Lima, Prefeito Municipal e da Senhora Jacineth Pinheiro Lima Magno, Secretária Municipal de Educação, por supostas irregularidades relacionadas a realização de reforma da Escola Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, no mencionado município, tendo em vista a ausência de informação oficial através de documentos e Portal de Transparências, que justifique a reforma e alterações, bem como nenhuma informação fornecida ou

publicada com relação aos valores, licitação, laudos, empresa responsável, entre outros.

II – Encaminhar os autos à 5ª Controladoria/TCM-PA para a devida apuração dos fatos.

ACÓRDÃO Nº 32.937, DE 11/09/2018

Processo nº 974082011-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Pacajá

Responsável: Maria Deusa Sampaio Lima Ribeiro

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Maria Regina Cunha

Exercício: 2011

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PACAJÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. REMESSA EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 3º QUADRIMESTRE. NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO REGIME DE COMPETÊNCIA QUANTO AO RECOLHIMENTO E EMPENHO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. MULTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Maria Deusa Sampaio Lima Ribeiro, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Pacajá, referente ao exercício de 2011, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 325/328, por unanimidade.

Decisão: Aprovar com ressalva, as contas prestadas por Maria Deusa Sampaio Lima Ribeiro, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 14.850.758,83 (quatorze milhões, oitocentos e cinquenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), cuja entrega fica condicionada ao recolhimento de multas nos importes de R\$-499,99 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), que corresponde a 150,28 (cento e cinquenta vírgula vinte e oito) UPF's/PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com base na LC nº 109/2016, pela remessa extemporânea da prestação de contas, R\$-499,99 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e

nove centavos), que corresponde a 150,28 (cento e cinquenta vírgula vinte e oito) UPF's/PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com base na LC nº 109/2016, com base na LC nº 109/2016, pelo não encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde e R\$ 4.999,99 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), que corresponde a 1.502,80 (mil quinhentos e dois vírgula oitenta) UPF's/PA (Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará), nos termos estabelecidos pela LC nº 109/2016, pela violação ao regime de competência quanto ao recolhimento e empenho das obrigações patronais. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 32.942, DE 11/09/2018

Processo nº 774152014-00

Origem: FUNDEB de São Francisco do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – Exercício Financeiro de 2014

Responsável: Ana Soraia da Silva Vasconcelos – Secretária Municipal

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: FUNDEB de São Francisco do Pará. Prestação de Contas Anuais de Gestão, referente ao exercício financeiro de 2014. Irregularidade das contas. Recolhimento aos Cofres Municipais. Multas. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de voto do Conselheiro Substituto Relator.

Decisão: I – Pela Irregularidade das Contas Anuais de Gestão do FUNDEB de São Francisco do Pará, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Ana Soraia da Silva Vasconcelos, Secretária Municipal de Educação, em razão do lançamento da conta Agente Ordenador no montante de R\$ 888.010,38 (oitocentos e oitenta e oito mil, dez reais e trinta e oito centavos), referente às diferenças encontradas entre o saldo inicial e final, levantados e demonstrados, bem como a não remessa de Processos Licitatórios para respaldar despesas no montante de R\$ 524.323,51 (quinhentos e vinte e quatro mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), contrariando o Artigo 3º, da Instrução Normativa nº 001/2009 c/c o Artigo 2º, da Lei nº 8.666/93, em grave infração à norma legal.

Deverá ainda proceder os seguintes recolhimentos:

Aos cofres municipais,

I – R\$ 888.010,38 (oitocentos e oitenta e oito mil, dez reais e trinta e oito centavos), em razão de divergências de saldos.

Deverá no prazo de 60 (sessenta) dias corridos contados da data da publicação da decisão, encaminhar a este Tribunal a comprovação da restituição conforme previsto no Artigo 287, §5º do Regimento Interno deste Tribunal. Ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, a título de multas:

I – 100 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, correspondente a R\$ 332,71 (trezentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), com base no disposto no Artigo 282, Inciso IV, Alínea “b”, do RITCM-Pa, em razão da não remessa do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB.

II – 400 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, correspondente a R\$ 1.330,84 (mil, trezentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), com base no disposto no Artigo 282, Inciso III, Alínea “a”, pela ausência de processos licitatórios descumprindo o Artigo 3º, da Instrução Normativa nº 001/2009.

O não recolhimento das multas no prazo, poderá ocorrer acréscimos decorrentes da mora, conforme previsto no Artigo 303, do Regimento Interno deste Tribunal.

Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 32.943, DE 11/09/2018

Processo nº 774152014-00

Origem: FUNDEB de São Francisco do Pará

Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2014

Responsáveis: Ana Soraia da Silva Vasconcelos – Secretária Municipal

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Medida Cautelar com base no Artigo 96, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade em conformidade com a ata da sessão e nos termos da Proposição do Voto do Conselheiro Substituto Relator.

Decisão: I – Pela emissão de Medida Cautelar, com fundamento no Artigo 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, tornando indisponíveis os bens, no prazo de 01 (hum) ano, em tanto quanto bastem, da Senhora Ana Soraia da Silva Vasconcelos, Secretária Municipal de Educação, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, para garantir a importância de R\$ 888.010,38 (oitocentos e oitenta e oito mil, dez reais e trinta e oito centavos), devidamente corrigido, referente ao lançamento à conta Agente Ordenador, decorrente das diferenças financeiras apresentadas nas contas “Saldo Inicial” e “Saldo Final” do FUNDEB.

Recomenda-se à Presidência deste Tribunal a expedição de Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Belém e de São Francisco do Pará, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome da Senhora Ana Soraia da Silva Vasconcelos, bem como ao Banco Central para que informe quais as contas-correntes em nome da ordenadora, para que possa bloquear os valores nelas depositados.

Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de São Francisco do Pará para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 32.975, DE 20/09/2018

Processo nº 862022014-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Viseu

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – Exercício Financeiro de 2014

Responsável: Valderez Pena Torres Fortunato – Secretária Municipal de Saúde

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Viseu. Prestação de Contas Anuais de Gestão, referente ao exercício financeiro de 2014. Regularidade das contas. Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de voto do Conselheiro Substituto Relator.

Decisão: I – Pela Regularidade das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Viseu, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Valderez Pena Torres Fortunato, Secretária Municipal de Saúde, em favor da qual deverá ser expedido o competente Alvará de Quitação no montante de R\$ 17.564.438,12 (dezesete milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e doze centavos), pelas despesas ordenadas.

Não será aplicada multa pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º Quadrimestre/2014, em razão do pequeno atraso de 07 (sete) dias.

ACÓRDÃO Nº 32.976, DE 20/09/2018

Processo nº 862172014-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Viseu

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – Exercício Financeiro de 2014

Responsável: Terezinha de Jesus da Silva Magalhães – Secretária Municipal

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Viseu. Prestação de Contas Anuais de Gestão, referente ao exercício financeiro de 2014. Regularidade das contas. Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de voto do Conselheiro Substituto Relator.

Decisão: I – Pela Regularidade das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Viseu, referente ao exercício financeiro de 2014, de

responsabilidade da Senhora Terezinha de Jesus da Silva Magalhães, Secretária Municipal, em favor da qual deverá ser expedido o competente Alvará de Quitação no montante de R\$ 3.617.116,17 (três milhões, seiscentos e dezessete mil, cento e dezesseis reais e dezessete centavos), pelas despesas ordenadas.

Não será aplicada multa pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º Quadrimestre/2014, em razão do pequeno atraso de 07 (sete) dias.

RESOLUÇÃO Nº 14.206, DE 07/08/2018

PROCESSO Nº 1080012007-00

MUNICÍPIO: ÁGUA AZUL DO NORTE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2007

RESPONSÁVEL: RENAN LOPES SOUTO

CONTADOR: DÉLIO AMARAL VIANA – CRC/PA Nº 9.858-0

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE. Prestação de Contas. Exercício 2007. Remessa Intempestiva da LDO e LOA. APROVAÇÃO COM RESSALVA. Ciência ao Poder Legislativo.

Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – EMITIR Parecer Prévio Recomendando à Câmara Municipal de Água Azul do Pará, a APROVAR COM RESSALVA as contas do PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de RENAN LOPES SOUTO, impondo-se a ressalva, face a remessa intempestiva da LDO e LOA.

II – ENCAMINHAR à Câmara Municipal de Água Azul do Norte, para ciência desta decisão,

e OBSERVAR o disposto no Art. 71, §2º, da Constituição do Estado do Pará.

RESOLUÇÃO Nº 14.208, DE 07/08/2018

PROCESSO Nº 620012005-00

MUNICÍPIO: REDENÇÃO DO PARÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2005

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

RESPONSÁVEL: JORGE PAULO DA SILVA
CONTADOR: KLEBER DA CUNHA OTA
MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO PARÁ. Exercício 2005. Prestação de Contas. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Multa. Ciência a Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – EMITIR Parecer Prévio Recomendando à Câmara Municipal de REDENÇÃO DO PARÁ, a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO PARÁ, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do JORGE PAULO DA SILVA, devendo o ordenador recolher ao:

1.1- FUMREAP/TCM/PA (Lei Nº7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §1º, Art. 278, do RI/TCM/PA, a título de multa:

-1.000 (um mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que corresponde a R\$ 3.327,10 (três mil, trezentos e vinte e sete reais e dez centavos), conforme Lei Estadual Nº 6.340/2000, c/c a Portaria Nº 410/2017/SEFA/PA, pelo descumprimento do Art. 29-A, §2º, I, da CF/88, c/c EC Nº 25/2000, com fulcro no Art. 282, I, “b”, do RI/TCM/PA.

II – IMPOR ao responsável, em caso de atraso no recolhimento da multa aplicada, as penalidades previstas no Art. 303, do RI/TCM/PA: I – multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); II – correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA; e III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

III – ENCAMINHAR à Câmara Municipal de Redenção do Pará, para ciência desta decisão, e OBSERVAR o disposto no Art. 71, §2º, da Constituição do Estado do Pará.

RESOLUÇÃO Nº 14.209, DE 07/08/2018

PROCESSO Nº 620012006-00

MUNICÍPIO: REDENÇÃO DO PARÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2006

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

RESPONSÁVEL: JORGE PAULO DA SILVA

CONTADOR: JOSÉ AUGUSTO RUFINO DE SOUZA – CRC/PA Nº 7.699

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADORA ELISABETH SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO PARÁ. Exercício 2006. Prestação de Contas. Remessa Intempestiva da LDO e LOA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Ciência a Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – EMITIR Parecer Prévio Recomendando à Câmara Municipal de Redenção do Pará, a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO PARÁ, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade de JORGE PAULO DA SILVA, face a remessa intempestiva da LDO e LOA.

II – ENCAMINHAR à Câmara Municipal de Redenção do Pará, para ciência desta decisão, e OBSERVAR o disposto no Art. 71, §2º, da Constituição do Estado do Pará.

RESOLUÇÃO Nº 14.210, DE 07/08/2018

PROCESSO Nº 830012009-00

MUNICÍPIO: TOMÉ-AÇÚ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2009

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

RESPONSÁVEL: JOSÉ ALDOMÁRIO ZENI – PERÍODO 01/01 A 02/02

CECÍLIA REINALDO DE OLIVEIRA – PERÍODO 03/02 A 05/02

CARLOS VINÍCIOS DE M. VIEIRA – PERÍODO 06/02 A 31/12

CONTADOR: ROSIVALDO DA SILVA LIMA – CRC/PA Nº 13.857

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇÚ. Prestação de Contas de Governo. Exercício 2009. JOSÉ ALDOMÁRIO ZENI, período de 01/01 a 02/02. Omissão no dever de prestar contas. Multa. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO. CECÍLIA REINALDO DE OLIVEIRA, período de 03/02 a 05/02. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. CARLOS VINÍCIOS DE M. LIMA, período de 06/02 a 31/12. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. Notificar a Câmara Municipal. Cópia ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – EMITIR Parecer Prévio Recomendando à Câmara Municipal de TOMÉ-AÇÚ, a NÃO APROVAÇÃO das contas de GOVERNO da PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇÚ, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de JOSÉ ALDOMÁRIO ZENI, período de 01/01 a 02/02, face a omissão no dever de prestar contas, devendo o ordenador recolher:

1.1- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA, c/c Art. 1º, da Resolução Administrativa Nº 014/2016, a seguinte multa:

- 3.000 (três mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale a R\$ 9.981,30 (nove mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta centavos), conforme Lei Estadual Nº 6.340/2000 c/c a Portaria Nº 410/2017/SEFA/PA, por não prestar contas no prazo legal do período de sua responsabilidade.

II – EMITIR Parecer Prévio Recomendando à Câmara Municipal de TOMÉ-AÇÚ, a APROVAÇÃO das contas de GOVERNO da PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇÚ, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de CECÍLIA REINALDO DE OLIVEIRA, período de 03/02 a 05/02, e de CARLOS VINÍCIOS DE M. LIMA, período de 06/02 a 31/12.

III – ENCAMINHAR à Câmara Municipal de Tomé-Açú, para ciência desta decisão, e OBSERVAR o disposto no Art. 71, §2º, da Constituição do Estado do Pará.

IV – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Protocolo: 15706

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO E CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, E 272, DO RITCM-PA) PROCESSO Nº 201807523-00 (1140022011-00)

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

MUNICÍPIO: GOIANÉSIA DO PARÁ

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

INTERESSADO: THIAGO GOMES BANDEIRA LACERDA – PRESIDENTE DA CM

ADVOGADO: YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO – OAB/PA 14.597

EXERCÍCIO: 2011

Thiago Gomes Bandeira Lacerda, responsável pelo exercício de 2011, por meio de advogado legalmente constituído (fls. 198), interpõe Pedido de Revisão c/c pedido de efeito suspensivo, fundado no Art. 269 e 272, do Regimento Interno deste Tribunal, onde pugna pela reforma do Acórdão 30.415-TCM/PA, de 20.04.2017 (fls. 189/190).

A decisão combatida reprovou as contas do recorrente, em razão de pagamento a maior efetuado a título de subsídios dos vereadores, em desatenção aos Arts. 29, VI, “b”, e 29-A, da CF, por meio do Acórdão nº 30.415, de 20.04.2017, publicado no Diário Oficial do Estado em 03.07.2017 (fls. 189/190).

O recorrente apresenta argumentos que entende suficientes para rescindir a decisão combatida, e demonstrar a regularidade do pagamento efetuado aos vereadores, e, portanto, de suas contas, juntando documentos novos (fls. 219/222), Decreto Legislativo que dispõe sobre subsídios dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, de fevereiro de 2011 a janeiro 2015; contra-cheque de deputado estadual de fevereiro 2011.

Em suas razões, afirma que as contas do recorrente foram reprovadas em razão do montante mensal efetivamente

pago de subsídio aos vereadores do município de Goianésia, de R\$ 4.500,00, corresponder a valor acima do teto de 30% dos subsídios dos deputados estaduais, à época, cujo cálculo resultaria num valor máximo de R\$ 3.715,20 mensais. Essa diferença multiplicada pelos nove vereadores, resultaria no montante da condenação.

Para chegar a essa análise, o ato considerado pela Controladoria foi a Lei Municipal 228/2008, que fixava para a legislatura 2009/2012, o subsídio de R\$ 4.500,00, mensais, e teve seu cadastramento negado neste TCM, por exceder o teto dos Deputados Estaduais, sendo, então, aplicado o último ato válido, estabelecido pela lei municipal 157/2004, que previa o valor de R\$ 2.800,00, para a legislatura 2005/2008.

Neste contexto, este TCM teria utilizado o parâmetro do subsídio dos Deputados Estaduais à época, de R\$ 12.384,00, estabelecido pela Mesa Diretora da ALEPA nº 74/2007, de 20.06.2007. Ocorre que, o subsídio dos Deputados Estaduais foi alterado, em 09.02.2011, por meio do Decreto Legislativo 003/2011, para R\$ 20.042,34, imediatamente aplicado aos parlamentares estaduais, conforme demonstra nos autos (fls. 18/219).

Assim, a utilização de parâmetro equivocado para os subsídios dos Deputados Estaduais, levou ao não cadastramento da Lei Municipal 228/2008, que fixou os subsídios dos vereadores de Goianésia para a legislatura 2009/2012, e induziu a erro a análise das contas. Isto porque, o estabelecimento do novo teto, então desconhecido pelo Tribunal, abriga o pagamento dos valores estabelecidos por aquele ato fixador municipal.

Afirma, portanto, que o subsídio dos vereadores de Goianésia, pago no exercício de 2011 "RESPEITOU TANTO O ATO FIXADOR ESTABELECIDO POR LEI MUNICIPAL NA LEGISLATURA ANTERIOR, QUANTO O LIMITE CONSTITUCIONAL (art. 29, VI) EFETIVAMENTE APLICADO.".

Diante disso, com a reprovação de suas contas, o recorrente teve sua candidatura a Deputado Estadual impugnada pelo Ministério Público Eleitoral, por constar em lista disponibilizada por este TCM/PA, vindo a configurar causa de inelegibilidade do Art. 1º, I, "g", da LC 64/90.

Assim é que, diante da razoabilidade dos argumentos e documentos apresentados para a demonstração do

regular pagamento dos subsídios dos vereadores de Goianésia, com o atendimento dos parâmetros legais, e, portanto, da inexistência do dano, bem como do perigo de irreversibilidade do prejuízo que milita contra o recorrente, haja vista o indeferimento de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, que pode causar danos irreparáveis com o seu impedimento de concorrer nas próximas eleições, requer a CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO à decisão objeto do Acórdão 30.415/2017-TCMPA.

Argui, ainda, em preliminar de mérito, o reexame da decisão por afronta ao Art. 67, II, da Lei Orgânica nº 109/16, c/c Art. 201, II, do Regimento Interno deste TCM/PA, que impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa, com a interposição de recurso ordinário. Isto porque, a despeito da publicação no DOE, em 03.07.2017, não houve a notificação pessoal da decisão para que pudesse recorrer, e teria ocorrido, portanto, cerceamento de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

Requer, ao final, o recebimento do presente Pedido para fins de reexame da decisão; a concessão de efeito suspensivo; a devolução do prazo para apresentação de recurso; a retirada do nome do recorrente do rol de inelegíveis; a remessa ao Ministério Público; e, ainda, a reforma da decisão. Para tanto, junta manifestação do Ministério Público Eleitoral a decisão do TRE/PA sobre a impugnação de sua candidatura, além da decisão deste TCM antes citada (fls. 206).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria por sorteio realizado pela Secretaria/TCM, conforme despacho de fls. 210.

O referido Acórdão foi publicado no DOE em 03.07.2017, tendo sido interposto o presente Pedido de Revisão, em 05.09.2018, portanto, no prazo de 02 (dois) anos, fixado na Lei Orgânica e no caput do Art. 269, do Regimento Interno vigente deste TCM-PA.

O Pedido foi interposto por parte legítima, diante da comprovada superveniência de documento novo, qual seja o ato de fixação de subsídios dos Deputados Estaduais para 2011 e 2012, com eficácia sobre a decisão adotada. Assim, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA, tomando por base os documentos apresentados, ADMITO o presente Pedido de Revisão.

Ademais, ante todo o exposto, com fundamento no art. 272 do Regimento Interno deste TCM, diante da plausibilidade das alegações e documentos apresentados pelo interessado, que demonstra a razoabilidade dos argumentos expostos, acrescido do iminente dano irreparável, **CONCEDO EXCEPCIONALMENTE EFEITO SUSPENSIVO** ao Pedido de Revisão, interposto contra o Acórdão nº 30.415, de 20.04.2017.

Por fim, determino a regular instrução e processamento, através da 4ª Controladoria, na forma Regimental.

Belém-PA, 25 de setembro de 2018.

ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES
CONSELHEIRO RELATOR

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE CONSULTA

Processo nº 2017077730-00

Órgão: Prefeitura Municipal de Bujaru

Assunto: Consulta

Remetente: Jorge Sato – Prefeito

O Prefeito Municipal de Bujaru, Sr. Jorge Sato, formulou consulta, questionando acerca da forma adequada de efetivação de condução de processo licitatório.

A consulta se dá sobre a aplicação da Lei de Licitações na hipótese de Tomada de Preço realizada no ano de 2014, com recursos provenientes do Convênio Federal de nº 775858/2012/FNAS/CAIXA, sob representação da Caixa Econômica Federal, com o escopo de construir o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, no município de Bujaru. Todavia, apenas uma empresa sagrou-se vencedora (RG Construções, portadora do CNPJ: 17.813.349/0001-45), sendo a outra concorrente (DESTAK COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, CNPJ: 12.535.732/0001-65) desclassificada do certame em razão da ausência de apresentação de documentos.

Ocorre que após o início da execução da obra, portanto, sem a devida conclusão, a empresa vencedora requereu a rescisão contratual. Diante do fato, a administração anterior convocou a empresa concorrente para a finalização da obra, equivocadamente, tendo em vista a mesma ter sido desclassificada no processo licitatório.

Isto posto, e diante do fato de que o prazo para a finalização da obra já se encontra encerrado, vem o interessado solicitar a Este Egrégio Tribunal consulta acerca da possibilidade de realização de uma contratação

direta, ante a necessidade e urgência de conclusão da obra, ou se há a necessidade de abertura de um novo processo licitatório.

Determinei o encaminhamento dos autos para a 6ª Controladoria, que, em sua essência, assim opinou:

PARECER

O instituto da Consulta está previsto na Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM) no seu Art. 1º, XVI, in verbis:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

XVI – Responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, bem como aquelas fundamentadas em caso concreto, nas hipóteses e forma estabelecidas no Regimento Interno; (grifo nosso)

O Regimento Interno do TCM/PA (Ato nº 19/2017) no seu Art. 298 assim dispõe:

Art. 298. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no Art. 1º, XVI, da Lei Complementar nº 084, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – ser formulada em tese;

III – conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV – versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas. (grifo nosso)

Verifica-se desta forma que a consulta, embora formulada por autoridade legitimada (Art. 299, I, do Ato nº 19/2017/RI-TCM/PA), não atende ao previsto no Inciso II, do Art. 298, do Ato nº 19/2017/RI-TCM/PA e no Inciso XVI, da Lei Complementar nº 109/2016, visto que os questionamentos levantados não foram apresentados em tese, pois dizem respeito a situação fática não hipotética, evidenciando um caso concreto. Deste modo, ferindo a legislação vigente que rege a matéria, e assim sendo, nos manifestamos pela não admissibilidade da consulta.

É o parecer.

CONCLUSÃO

A admissibilidade do processo de consulta é regulada pelos Arts. 298 a 300, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que se refere aos pressupostos constitutivos, no tocante a competência, o Inciso II, do Artigo 299, preconiza que a consulta deve ser formulada em tese.

Ante o exposto, impõe-se a conclusão de que, a competência do TCM/PA para apreciar consulta esbarra em limitações de ordem legal, e não admitem a formulação de questionamentos acerca de fatos ou casos concretos.

A restrição se coaduna na medida em que se objetiva respeitar a independência do poder executivo, o juízo de conveniência e oportunidade dos gestores, e evitar ingerências junto à Administração Pública, por isto o motivo de se buscar o tratamento da matéria em tese, de caráter geral e em abstrato.

Desse modo, inexorável a conclusão de que não merece prosperar o atendimento da presente demanda, uma vez que as características assinaladas no presente caso entoam, a toda evidência, tratar-se de questionamento sobre caso concreto, e não de hipótese aventada, sendo esta, como visto, situação que afasta a manifestação da Corte de Contas.

Por todo exposto, decido pela INADMISSIBILIDADE da presente CONSULTA, formulada pelo Prefeito Municipal de Bujaru, Sr. Jorge Sato, pelo não atendimento ao requisito de admissibilidade previsto no Inciso II, do Art. 298, do Regimento Interno, por tratar-se de consulta formulada sobre caso concreto. Determino, assim, o arquivamento dos autos nos termos do Art. 300, §3º, do RI/TCM, com posterior remessa dos autos à Secretaria Geral, para comunicação do interessado por meio de ofício e, ainda, através da competente publicação desta decisão, na forma legal e regimental, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

Belém, 26 de setembro de 2018

Conselheiro Substituto **José Alexandre Cunha**

Relator

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE CONSULTA

Processo nº 201804573-00

Órgão: Prefeitura Municipal de Acará

Assunto: Consulta

Remetente: Waldemiro Silva Neto

Waldemiro Silva Neto, assessor técnico setorial da Prefeitura Municipal de Acará Sr. Waldemiro Silva Neto, formulou consulta, sobre questionamento do Sr. José Júnior Rodrigues, atual Secretário de Meio Ambiente e Turismo municipal, acerca de sua condição ora nomeado para exercer o cargo, tendo em vista que o mesmo é servidor efetivo municipal, exercendo o cargo de professor nível I.

O secretário questiona o que segue:

1 – Posso eu optar pela remuneração de professor e receber a gratificação do cargo em comissão?

2 – Posso eu permanecer na mesa fonte pagadora (Fundo Municipal de Educação) percebendo a remuneração e receber somente a gratificação de função pelo Fundo de Meio Ambiente e Turismo?

3 – Qual o impedimento uma vez que a legislação municipal permite no Art. 60, §2º, optar pela remuneração do cargo efetivo acrescido de até 80% da gratificação sobre o cargo comissionado?

Objetivando a verificação do juízo de admissibilidade dos presentes autos, é necessária a análise das condições formais e materiais estabelecidas pela Lei Complementar nº 109/2016, dentre os quais, consigna-se a legitimidade para formulação de Consulta perante o Tribunal de Contas dos Municípios, consoante com previsto no rol taxativo elencado no Art. 299, do RI/TCM-PA.

No vertente caso, verifica-se que o Consulente, não está entre os legitimados para formular Consulta a esta Corte de Contas, não havendo assim a possibilidade de admissibilidade para manifestação acerca do questionamento encaminhado.

Ademais, além da consulta não ser formulada por autoridade competente, não preenche o requisito de admissibilidade previsto no Inciso II, do Art. 298, do Regimento Interno por tratar-se de caso eminentemente concreto. Para Além disto, não vislumbro a hipótese do §2º, do Art. 300, do mesmo diploma.

É o relatório.

DECIDO

Conforme se depreende do alcance dos Artigos 298 a 300, do RI/TCM/PA, no que se refere aos pressupostos constitutivos, no tocante a competência, o Inciso II, do Art. 299, preconiza que a consulta deve ser formulada em tese.

Diante ao exposto, chega-se a conclusão de que, a competência do TCM/PA para apreciar a consulta esbarra em limitações de ordem legal, não admitindo a formulação acerca de fatos ou casos concretos.

A restrição se coaduna na medida em que se objetiva respeitar a independência do Poder Executivo, o juízo de conveniência e a oportunidade dos gestores, e evitar ingerências junto à Administração Pública, por isto o motivo de se buscar o tratamento da matéria em tese, de caráter geral e em abstrato.

Desse modo, inexorável a conclusão de que não merece prosperar o atendimento da presente demanda, uma vez que as características assinaladas no presente caso entoam, a toda evidência, tratar-se de questionamento sobre caso concreto, sendo esta, situação que afasta a manifestação desta Corte de Contas.

Por todo exposto, decido pela INADMISSIBILIDADE da presente Consulta, formulada por Waldemiro Silva Neto, assessor técnico setorial da Prefeitura Municipal de Acará, pelo não atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no Art. 298, I a IV, do RITCM-PA. Determino, assim, a remessa dos autos, à Secretaria Geral, para comunicação do interessado por meio de Ofício e, ainda, através da competente publicação desta decisão, na forma legal e regimental, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

Belém, 25 de setembro de 2018

Conselheiro Substituto **José Alexandre Cunha**

Relator

Protocolo: 15707

Ouvidoria
Aqui você tem voz!

Elogios
Sugestões
Solicitações
Reclamações
Notícia de Irregularidade

O CANAL OFICIAL QUE
PUBLICA ATOS DO TCMPA E SEUS JURISDICIONADOS

ACESSE:
www.tcm.pa.gov.br

CERTIDÃO

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS
Comissão de Controle de Gestão
TCM PA

GE 
OBRAS TCM PA